

EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE
PETRÓPOLIS-RJ.

ILMO. SR. DIRETOR DO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO

ILMO. SR. DIRETOR PRESIDENTE DO SEHAC

RECOMENDAÇÃO n° ____/2020

EMENTA: Garantia da adoção de pelo Poder Público Municipal e pela Direção do Hospital Alcides Carneiro de medidas de proteção e controle que devem ser adotadas no atendimento à gestantes e recém-nato na maternidade do Hospital Alcides Carneiro face à pandemia do novo coronavírus e a doença por ele disseminada (COVID-19), no ano de 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude do Município de Petrópolis, no uso de suas atribuições legais, notadamente com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III da Constituição da República c/c artigo 27, II e parágrafo único, IV da Lei 8.625 c/c artigo 201, VIII e §5º, c da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), vem expor o que se segue:

CONSIDERANDO que toda criança e adolescente tem especial proteção de sua dignidade, consistindo em dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade seus direitos fundamentais, entre os quais, o direito à convivência familiar e comunitária de maneira sadia e em consideração à sua especial condição de ser humano em desenvolvimento (artigo 227, caput e §7º da CRFB e artigos 4º, *caput* e 19, caput da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei Federal nº 8.069/90, dispõe que a garantia de prioridade compreende, entre outros aspectos, a efetivação dos direitos referentes à vida, à **saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade e ao respeito, inclusive com a prioridade quanto à primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias e precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde é estendido às gestantes nos termos do art. 8º, do ECA;

CONSIDERANDO que o Município de Petrópolis mantém, atualmente, a maternidade do Hospital Alcides Carneiro como única do Município;

CONSIDERANDO que o Hospital Alcides Carneiro além da maternidade é o hospital de referência para crianças e adolescentes que possam estar contaminados pelo coronavírus;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 188, de 03 de Fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), de acordo com autorização concedida pelo Decreto nº 7.6.16/2011;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 46.973/2020, do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, que decretou situação de emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 47.007/2020, prorrogou as medidas, anteriormente adotadas e estabeleceu novas medidas temporárias de enfrentamento do novo coronavírus, reconhecendo a necessidade de manutenção da situação de emergência no Estado do Rio de Janeiro.

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04, que estabelece as orientações acerca das medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência a casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), nos serviços de saúde;



CONSIDERANDO a Nota de Alerta da Sociedade Brasileira de Pediatria para prevenção e abordagem da infecção por COVID-19 em mães e Recém-Nascidos, em Hospitais-Maternidades.



CONSIDERANDO que a estrutura da maternidade do Hospital Alcides Carneiro é dotada de **alojamentos coletivos**.

CONSIDERANDO que a gestante possui direito a um acompanhante de sua preferência no parto e no pós-parto, na forma do § 6º, do art. 8º, do ECA e que diante do estado de emergência em saúde tal direito pode gerar riscos às pacientes e aos recém nascidos.

CONSIDERANDO que preponderantemente deve prevalecer o **superior interesse da criança**, bem como sua **proteção integral e prioritária**.

CONSIDERANDO que foi noticiado no jornal Tribuna de Petrópolis o afrouxamento das regras de acompanhantes e visitantes na maternidade.



CONSIDERANDO que não se pode tolerar por parte do Poder Público ou da direção do Hospital Alcides Carneiro uma conduta negligente que importe em risco para as crianças e gestantes (art. 5º, do ECA);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a toda criança o direito à vida e à saúde com absoluta prioridade, conforme disposto no artigo 227, caput, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e legislação complementar, competindo especificamente à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude garantir os que são de titularidade das crianças e adolescentes, nos moldes do artigo 201, incisos VI e VIII da Lei 8.069/90;

CONSIDERANDO que, para o fiel exercício desse mister, mostra-se crucial acompanhar e exigir do poder público municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, a adoção de medidas preventivas à doença COVID-19 e de combate efetivo ao seu agente transmissor;

CONSIDERANDO que a legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública está consagrada no texto constitucional no seu art. 129, bem como no art. 201, V e VIII, da Lei 8.069/90 e no art. 5º da Lei 7.347/85;

Venho, através do presente, com vistas a evitar a adoção de providências judiciais futuras, e objetivando a adequação do atendimento às normas da Lei 8.069/90 efetuar a seguinte **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Petrópolis na pessoa da Secretária Municipal de Assistência Social:

1. Sob qualquer hipótese o **principado normativo do superior interesse da criança e do adolescente** é o norteador de todas as ações voltadas à proteção e defesa do direito da população infanto-juvenil e, qualquer norma existente, deve ser interpretada à luz do principado.

2. Em um momento em que o mundo enfrenta uma pandemia e que os Governos Federal e Estadual decretam estado de emergência em saúde o **princípio do superior interesse da criança e do adolescente** se une ao **princípio da proteção integral** e quaisquer direitos, ainda que estabelecidos em lei ou regulamentos normativos, fica mitigado, eis que a atitude a ser tomada é a de impedir ou evitar que crianças e adolescentes sejam expostos a riscos ou contaminados.
3. A atitude da Secretaria de Saúde e da direção do Hospital Alcides Carneiro em afrouxar as regras, além de contrária aos documentos técnicos emanados dos órgãos competentes, denota negligência, pois expõe grávidas e os recém nascidos ao risco de contaminação, sendo inadmissível não só sob critérios médicos, mas também sob a ótica do sistema de proteção e defesa de crianças e adolescentes.
4. Diante disso **recomenda** o Ministério Público que sejam adotadas **IMEDIATAMENTE** as medidas de controle indicadas pela Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020 e, especialmente, na **Nota de Alerta da SBP** que seguem em anexo, especialmente quanto ao controle da entrada e permanência de visitas e acompanhantes, principalmente se nos alojamentos coletivos não existir a distância mínima de 2 metros entre um e outro leito, devendo a situação ser minuciosamente analisada pelo Diretor Técnico do HAC em conjunto com o Diretor da Maternidade.
5. Seja assegurado à gestante adolescente a presença de um acompanhante de acordo com as recomendações gerais de controle de COVID-19, de preferência em alojamento separado apenas para acolhimento de gestantes adolescentes.
6. Da mesma forma, que seja assegurado a presença de um acompanhante de acordo com as recomendações gerais de controle de COVID-19 às mães com necessidades especiais.
7. Requisita-se, ainda, seja informada à 2ª PJJ as medidas a serem tomadas no prazo de 48 horas, bem como qualquer modificação ulterior nas mesmas, no mesmo prazo anterior, salientando que não devem ser adotadas práticas destituídas de critérios técnicos.
8. Embora esteja em anexo abaixo seguem as recomendações da Sociedade Brasileira de Pediatria, que assim passam a fazer parte da presente:



Nota de Alerta

Prevenção e Abordagem da Infecção por COVID-19 em mães e Recém-Nascidos, em Hospitais-Maternidades

Departamento Científico de Neonatologia
 Presidente: Maria Albertina Santiago Rego
 Secretária: Lillian dos Santos Sadeck
 Conselho Científico: Alexandre Lopes Miralha, Danielle Cintra Bezerra Bradão, Laura de Fátima Afonso Dias, Leila Cesarino Pereira, Lígia Maria Oliveira Moreira, Marysca Silva do Vale, Selma Saraty Malveira, Silvana Salgado Nader

Contexto

- O objetivo é disponibilizar orientações para sistematizar fluxos assistenciais e práticas clínicas durante o período da pandemia pelo novo coronavírus.
- O documento será atualizado de acordo com novas evidências e/ou novos consensos e de acordo com recomendações ministeriais de controle da doença pelo novo coronavírus.
- Foram compiladas informações técnicas baseadas nas melhores evidências disponíveis ou em painéis de especialistas.
- Os hospitais-maternidades devem manter comissões permanentes para discussão, apoio e comunicação à equipe assistencial e mães e famílias, além de documentos escritos de orientações.
- O percurso da mulher e da criança na integração do cuidado hospitalar à atenção primária à saúde e atenção ambulatorial especializada precisam ser sistematizados e assegurados.
- As normas de controle da pandemia pelo novo coronavírus estão integradas nas recomendações do MS-SES-SMS e nos comitês locais das instituições.
- A integração das intervenções e o cumprimento de recomendações fica assegurado pela consulta e notificação dos eventos a esses níveis de governança.

I. Mulheres ASSINTOMÁTICAS e que AFIRMAU AUSÊNCIA DE CONTATO com pessoas com infecção causada por COVID-19 ou com sintomas respiratórios: tosse seca, o mais comum, e febre por mais de 24 horas, ou dificuldade para respirar mesmo sem febre.

1. Assistência na SALA DE PARTO:

- Manter as práticas clínicas preconizadas de assistência ao nascimento, de acordo com as normas do programa de resusitação neonatal e diretrizes do parto seguro, da SBP.
- O acompanhante, QUANDO ASSEGURADAS MEDIDAS RECOMENDADAS DE CONTROLE, deve estar assintomático, não resultar com pessoas com diagnóstico de COVID-19 ou com sintomas respiratórios (definição acima) e não deve ser grupo de risco para a doença.
- As recomendações gerais de controle da doença, de distâncias e afastamentos entre leitos e pessoas, precisam ser asseguradas!

2. Assistência à mãe e ao recém-nascido no Alojamento Conjunto

- Para RN clinicamente estável e assintomático: manter as condutas clínicas recomendadas de assistência ao recém-nascido potencialmente saudável, reguladas em portarias ministeriais e sumarizado no documento Nascimento Seguro da SBP.

3. Normas recomendadas para acompanhantes e visitas

- Acompanhantes só poderão ser mantidos em maternidades com alojamento conjunto EM INSTALAÇÕES OU QUARTOS INDIVIDUAIS, assegurando as recomendações de prevenção ou redução de riscos de contágio.
- A permanência de ACOMPANHANTES e visitas de FAMILIARES nas maternidades nas quais a ESTRUTURA FÍSICA DO ALOJAMENTO CONJUNTO MÃE-FILHO NÃO GARANTA AFASTAMENTO ENTRE LEITOS DE NO MÍNIMO 2 METROS DEVE SER SUSPESA, durante a pandemia, para assegurar condições de menor risco de transmissão de infecção por gotículas.
- Nos casos de mães com necessidades especiais, um acompanhante, com as condições já definidas acima e de acordo com recomendações gerais de controle do COVID-19 poderá acompanhar a puérpera durante sua internação, asseguradas todas as recomendações anteriores.
- O monitoramento dos resultados perinatais é fundamental para apontar mudanças necessárias nos processos de trabalho.
- Para o monitoramento dos processos clínicos e resultados perinatais estão recomendadas estratégias da qualidade.

visitação. (*) Especial atenção ao item 3 e às condições necessárias para acompanhamento e

II. Mulheres - gestantes, parturientes e puérperas COM DIAGNÓSTICO DE INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS OU EM ESCLARECIMENTO DIAGNÓSTICO (síndrome gripal a ser esclarecida ou relato de contato com pessoas doentes)

1. Parto:

- Clampamento oportuno do cordão umbilical;
- O contato pele a pele NÃO está recomendado, porém, manter CONDUTA ACOLHEDORA, possibilitando à mãe um contato ocular com a criança!;
- Manter alojamento conjunto PRIVATIVO com CRITÉRIOS DE ISOLAMENTO.

Para mãe clinicamente estável e RN assintomático

- Alojamento conjunto mãe-filho deverá ser mantido, EM ISOLAMENTO, EM QUARTO PRIVATIVO, assegurados dois metros de distância entre o leito da mãe e o berço do recém-nascido. Para os cuidados com o RN ou amamentação a mãe deverá usar máscara cirúrgica e higienizar as mãos adequadamente antes e depois do contato com o RN. Ver orientações definidas para o aleitamento materno MS-Brasil;
- Amamentação pode ser mantida, assegurando a autonomia da mulher, com as precauções necessárias para evitar contaminação do RN: uso de máscara cirúrgica para amamentar; distância de dois metros entre leito materno e o berço nos intervalos de mamadas; e higienização adequada das mãos antes e após os cuidados com o RN (ver NT-MS sobre Aleitamento Materno durante pandemia pelo coronavírus).

2. Unidade neonatal de cuidados progressivos - UNCP, inclui todos os níveis de cuidados (cuidados intensivos, intermediários, convencional e cangara)

Com Mãe internada em Unidade de Tratamento Intensivo e RN estável

- O RN deve permanecer em ambiente privativo com acompanhante, cumprindo todos os critérios de acompanhante saudável, descritos nesse documento, durante a sua permanência hospitalar.

Com mãe estável e RN doente

- O RN deve permanecer em leitos de cuidados intensivos ou intermediários, de acordo com sua demanda clínica, em isolamento, para receber cuidados e para esclarecimento diagnóstico.
- A mãe deve ficar em isolamento até ter condições de alta.

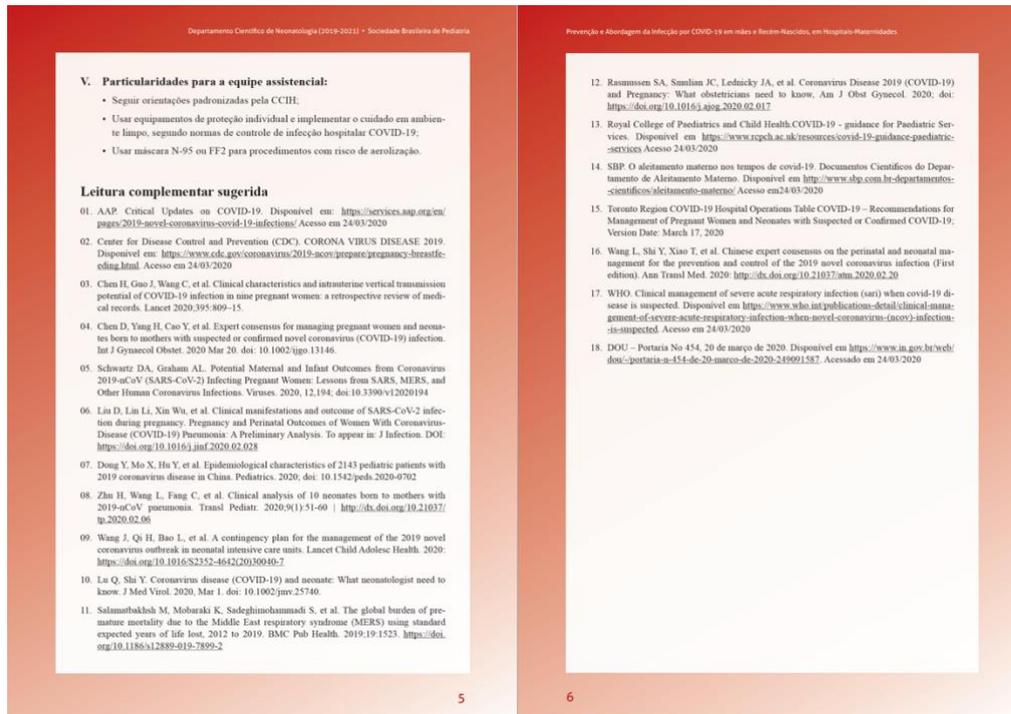
III. Abordagem clínica do RN com quadro respiratório agudo que demanda cuidados intensivos ou intermediários, de acordo com o quadro clínico da Mãe:

- RN filho de mãe assintomática e sem história de contato: abordagem de acordo com protocolos clínicos consensuados no serviço, superior à pandemia pelo novo coronavírus.
- RN filho de mãe com suspeita ou diagnóstico de infecção por COVID-19:
 - Isolamento com precaução de contato e de gotículas, em quarto privativo na unidade neonatal ou, na impossibilidade, em incubadora, com distância mínima de dois metros entre leitos;
 - Propedêutica diagnóstica de acordo com protocolos clínicos estabelecidos;
 - Suporte ventilatório, conforme a demanda clínica da criança;
 - Procedimentos de aspiração, ventilação com pressão positiva com balão e máscara, intubação e ventilação não-invasiva demandam cuidados específicos por apresentarem risco aumentado de contaminação e disseminação da doença; o uso de máscara N-95 ou FF2, conforme protocolos já definidos, é mandatório;
 - Propedêutica diagnóstica específica para COVID-19 nos filhos de mãe com suspeita ou diagnóstico da doença

NOTA: essas recomendações poderão ser alteradas de acordo com protocolos do MS, com adequações regionais e locais, e com a aquisição de novos conhecimentos.

IV. Fluxos de pacientes e famílias nas instalações físicas da maternidade, Alojamento conjunto e Unidade Neonatal de Cuidados Progressivos:

- Mãe assintomática e sem história de contato com doentes ou suspeitos: acesso livre às instalações de cuidados à ela e ao seu filho;
- Presença do pai: discutir a melhor forma de implementação de normas já recomendadas nos itens anteriores;
- Sugere-se **checklist** para coleta de informações de presença ou não de sintomas e sinais de síndrome gripal ou doença pelo coronavírus;
- Seguir orientações do hospital de acordo com recomendações de controle geral da pandemia.



ALERTA, por fim, a conveniência das providências acima elencadas para garantir o funcionamento regular da maternidade, garantindo a integridade dos recém nascidos e das gestantes, ressalvadas orientações médicas e determinações posteriores das autoridades públicas em razão do estado de atenção em que se encontra o Estado do Rio de Janeiro.

Aguarda o Ministério Público resposta quanto às providências adotadas a partir da presente Recomendação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dada a especial urgência do caso, resposta esta que deverá ser encaminhada ao endereço eletrônico 2pjiijupet@mprj.mp.br.

Petrópolis, 6 de abril de 2020.

[assinatura digital]

ODILON LISBOA MEDEIROS

- Promotor de Justiça -
Matrícula nº 1984